Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:717295 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015805-48.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: ROBERTO CALDEIRA ADVOGADO (A): ELICEDNA SATELES BASTOS (OAB GO046372) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ART. 298, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. sustentação das teses de insuficiência de provas e negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESUNCÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADMISSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS EM DESFAVOR DO PACIENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. 3. No caso, conquanto não se possa afastar os indícios de autoria e materialidade do crime em questão, as circunstâncias fáticas não recomendam a imposição da medida extrema, notadamente porque não demonstrado o periculum libertatis do indiciado e inexistente plus a evidenciar a gravidade conduta, porquanto cometido sem violência ou grave ameaça, bem como não pairam sobre o paciente outras ações penais ou inquéritos policiais a denotar eventual risco de reiteração delitiva, tampouco houve a prática de quaisquer atos atentatórios à incolumidade social, de sorte que outras medidas cautelares se revelam mais adequadas. 4. Condições pessoais favoráveis — bons antecedentes, a primariedade do paciente e o fato de ter fornecido o endereço onde pode ser localizado — mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins propostos pela norma. 5. Ordem concedida para revogar o decreto prisional cautelar, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VOTO A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Elicedna Sateles Bastos, advogada, em favor do paciente ROBERTO CALDEIRA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS. Segundo se extrai dos autos do inquérito policial, no dia 01/12/2022, por volta das 9h, policiais militares estavam a serviço quando foram acionados por populares noticiando que o paciente estaria vendendo mercadorias falsificadas em Novo Alegre-TO. De imediato, a guarnição diligenciou e encontrou o suposto autor já em trânsito, saindo de Novo Alegre-TO sentido Campos Belos-GO, sendo abordado na condução de um veículo Fiat Uno de cor azul. No momento, foram localizados com o autor os objetos discriminados em auto de exibição e apreensão, aparentemente falsificados e com notas fiscais falsas. Em entrevista, o paciente teria afirmado que as mercadorias se tratam de réplicas, sendo que as roçadeiras foram adquiridas pela internet e os perfumes, em São Paulo. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito capitulado no artigo 298 do Código Penal (falsificação

de documento particular), e a prisão comunicada ao juízo impetrado que a homologou e, posteriormente - após manifestação do Ministério Público converteu em preventiva sob o fundamento de resquardar a ordem pública (evento 25, DECDESPA1, Inquérito Policial nº 0001972-33.2022.8.27.2709). No presente habeas corpus, a impetrante aduz que o paciente "é primário de bons antecedentes é pessoa digna, trabalhador, nunca se viu em tal situação. Tem residência fixa, tem filho menor de 12 anos, o qual depende financeiramente de seu genitor, além de exercer o trabalho de vendedor ambulante", de modo que não oferece qualquer risco à ordem pública. Acrescenta que o paciente não praticou o delito pelo qual está sendo investigado, pois as notas fiscais vieram juntamente com as mercadorias adquiridas, não sendo o paciente o autor da suposta falsificação. Salienta que em caso de eventual condenação, a pena do investigado certamente será fixada no mínimo legal e cumprida em regime aberto, o que torna a prisão cautelar medida desproporcional. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi deferido (evento 2, autos em epígrafe) para revogar o decreto prisional constante no evento 25, dos autos da ação penal originária, impondo, ao paciente, as medidas alternativas previstas no art. 319, I e III do Código de Processo Penal, bem como outras medidas que a autoridade judiciária de primeiro grau julgar necessárias. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 14, autos em epígrafe). Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional. Prefacialmente, quanto à tese de insuficiência de provas, esta não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tal questão exigiria uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, evidentemente, é incabível na via exígua do habeas corpus. Por isso, a discussão relativa à falsificação ou não da nota fiscal que portava no momento de sua prisão, se esta veio ou não com a mercadoria que teria adquirido pela internet, deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO ACUSADO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A tese de que não há prova suficiente de autoria em relação ao delito imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP). demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. (...) 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são

impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 636.748/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021) - grifei Superada a questão, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Depreendese da decisão atacada e dos demais elementos coligidos aos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de falsificação de documento particular (artigo 298, do Código Penal). Dentro do exame sumário ínsito a esta fase processual, nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 14809/2022, boletim de ocorrência nº 0010508/2022, auto de exibição e apreensão (apreensão de 40 frascos de perfume e 2 roçadeiras), além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (eventos 1 e 5, autos do IP). É inegável que a prisão cautelar deve ser medida de exceção, prevalecendo os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF), pelo que é necessário que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória esteja fundamentada em motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no artigo 312, do CPP. Percebe-se do conteúdo da decisão combatida que o juízo impetrado fundamentou o decreto da prisão preventiva nos indícios da autoria delitiva, satisfazendo, a seu ver, o fumus comissi delicti: (...) A prova da existência do crime e indício suficiente de autoria está demonstrada através das provas preliminares acostadas nos autos, especialmente pelas indiciárias provas acostadas ao Auto de Prisão em Flagrante nº 14809/2022, sobretudo o Boletim de Ocorrência nº 00105708/2022, depoimentos colhidos pela Autoridade Policial, especialmente Victor Hugo Costa, Agnaldo José de Almeida, Sebastião Neto Gomes Araújo e Auto de Exibição e Apreensão. Ao exame dos autos, percebe que o flagrado foi preso em flagrante dia 01/12/2022 por supostamente praticar o delito previsto no artigo 297 do Código Penal. Inicialmente, saliente-se que a prisão preventiva não exige a certeza da prática das infrações penais pelo agente, mas apenas um lastro probatório superficialmente mínimo indiciando que aquele que fora flagrado supostamente praticando um delito seria o autor da prática do crime, o que, no caso em tela, restou evidenciado. Com efeito, no caso tenho que as circunstâncias em que ocorreu a prisão do flagrado e os elementos de provas colhidos até então pela Autoridade Policial ensejam o reconhecimento da presença de elementos aptos, neste juízo de cognição

sumária, suficientes para o decreto prisional cautelar de Roberto Caldeira. Isto porque, existem indícios de autoria de materialidade conforme se constata através dos depoimentos do condutor, que afirmou ter apreendido significativa quantidade de mercadoria falsa, bem como de significativo valor monetário, não sendo, de forma satisfativa, demonstrado que foram adquiridos de forma lícita. Com isto, presentes as provas de existência do crime e indícios suficiente de autoria, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública, sobretudo porque devemos sopesar a possível reiteração criminosa se o flagrado continuar em liberdade, ocasião que ocorrerá fundado risco de pessoas de boa fé estarem sendo ludibriadas adquirindo bens de procedência, cuja licitude, é duvidosa. (...) (evento 25, autos do IP) Todavia, conforme registrado quando da análise do pedido liminar, o periculum libertatis do paciente não foi satisfatoriamente evidenciado, pois, apesar da digressão sobre a necessidade da segregação cautelar diante da possível reiteração delitiva do acusado, há de ser levada em consideração as nuances do caso concreto que remetam à suficiência de outras medidas menos gravosas, pois o paciente é primário, portador de bons antecedentes, demonstrou ter residência fixa, além de não evidenciada, de plano, um plus na gravidade concreta do delito em apuração a justificar um juízo de maior rigor sobre a liberdade do investigado. Ademais, seguer pairam sobre o paciente outras ações penais ou inquéritos policiais em curso, o que, do contrário, corroboraria o perigo de reiteração delitiva aventada pelo juízo coator. Noutras palavras, na espécie, tenho que a imposição de medidas outras à exceção da prisão mostram-se suficientes para os fins acautelatórios pretendidos, precipuamente diante do crime supostamente perfectibilizado sem violência ou grave ameaça, e que não revela, ao menos neste diminuto momento processual, uma reprovabilidade acentuada do agente. Sobre o tema, salutar a lição de Aury Lopes Jr., para quem, "a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado"(LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86). Logo, embora indiscutível a gravidade da conduta imputada ao paciente, não se extrai dos autos a periculosidade capaz de influir na ordem natural do processo e a necessidade de se antecipar sua prisão, ou, ainda, que as medidas diversas da cautelar extrema sejam inócuas. De mais a mais, o paciente forneceu o endereço onde pode ser encontrado, informando tratar-se de vendedor ambulante, o que se coaduna com as circunstâncias da apreensão, e que, aliadas à ausência de qualquer outro elemento robusto que indique a periculosidade concreta, autorizam a liberdade provisória. Por outro lado, sopesando-se os critérios elencados no artigo 282, do Código de Processo Penal1, impõe-se a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, precipuamente diante da natureza do trabalho do paciente, o que, em tese, prejudicaria sua localização para atendimento dos chamados da justiça. Nesse contexto, mantenho a imposição das medidas previstas no artigo 319, I e III do Código de Processo Penal, quais sejam, comparecimento mensal em juízo, enquanto durar a ação penal, para informar e justificar atividades, bem como atualizar seu endereço, e proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao juízo. Ante o exposto, voto no sentido de CONCEDER A

ORDEM requestada em definitivo, confirmando a liminar outrora deferida no evento 2, para revogar o decreto prisional constante no evento 6, dos autos da ação penal originária, impondo, ao paciente, as medidas alternativas previstas no art. 319, I e III do Código de Processo Penal, bem como as outras medidas já impostas pela autoridade judiciária de primeiro grau, advertindo-o que o descumprimento das medidas cautelares poderá acarretar sua segregação, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 717295v3 e do código CRC ead96a30. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 23/2/2023, às 10:45:23 1. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:I necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. 717295 .V3 0015805-48.2022.8.27.2700 Documento:717297 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015805-48.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: ROBERTO CALDEIRA ADVOGADO (A): ELICEDNA SATELES BASTOS (OAB G0046372) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR — ART. 298, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A sustentação das teses de insuficiência de provas e negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESUNÇÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADMISSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS EM DESFAVOR DO PACIENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. 3. No caso, conquanto não se possa afastar os indícios de autoria e materialidade do crime em guestão, as circunstâncias fáticas não recomendam a imposição da medida extrema, notadamente porque não demonstrado o periculum libertatis do indiciado, inexistente plus a evidenciar a gravidade conduta, porquanto cometido sem violência ou grave ameaça, bem como não pairam sobre o paciente outras ações penais ou inquéritos policiais a denotar eventual risco de reiteração delitiva, tampouco houve a prática de quaisquer atos atentatórios à incolumidade social, de sorte que outras medidas cautelares se revelam mais adequadas. 4. Condições pessoais favoráveis — bons antecedentes, a primariedade do paciente e o fato de ter fornecido o endereço onde pode ser localizado — mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando

demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins propostos pela norma. 5. Ordem concedida para revogar o decreto prisional cautelar, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM requestada em definitivo, confirmando a liminar outrora deferida no evento 2, para revogar o decreto prisional constante no evento 6, dos autos da ação penal originária, impondo, ao paciente, as medidas alternativas previstas no art. 319, I e III do Código de Processo Penal, bem como as outras medidas já impostas pela autoridade judiciária de primeiro grau, advertindo-o que o descumprimento das medidas cautelares poderá acarretar sua segregação, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 14 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 717297v5 e do código CRC 49409663. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 28/2/2023, às 0015805-48.2022.8.27.2700 717297 .V5 18:7:33 Documento:717294 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015805-48.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: ROBERTO CALDEIRA ADVOGADO (A): ELICEDNA SATELES BASTOS (OAB G0046372) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Elicedna Sateles Bastos, advogada, em favor do paciente ROBERTO CALDEIRA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS. Segundo se extrai dos autos do inquérito policial, no dia 01/12/2022, por volta das 9h, policiais militares estavam a serviço quando foram acionados por populares noticiando que o paciente estaria vendendo mercadorias falsificadas em Novo Alegre — TO. De imediato, a guarnição diligenciou e encontrou o suposto autor já em trânsito, saindo de Novo Alegre — TO sentido Campos Belos — GO, sendo abordado na condução de um veículo Fiat Uno de cor azul. No momento, foram localizados com o autor os objetos discriminados em auto de exibição e apreensão, aparentemente falsificados e com notas fiscais falsas. Em entrevista, o paciente teria afirmado que as mercadorias se tratam de réplicas, sendo que as roçadeiras foram adquiridas pela internet e os perfumes, em São Paulo. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito capitulado no artigo 298, do Código Penal (falsificação de documento particular), e a prisão comunicada ao juízo impetrado que a homologou e, posteriormente — após manifestação do Ministério Público — converteu em preventiva sob o fundamento de resquardar a ordem pública (evento 25, DECDESPA1, Inquérito Policial nº 0001972-33.2022.8.27.2709). No presente habeas corpus, a impetrante aduz que o paciente "é primário de bons antecedentes é pessoa digna, trabalhador, nunca se viu em tal situação. Tem residência fixa, tem filho menor de 12 anos, o qual depende financeiramente de seu genitor,

além de exercer o trabalho de vendedor ambulante", de modo que não oferece qualquer risco à ordem pública. Acrescenta que o paciente não praticou o delito pelo qual está sendo investigado, pois as notas fiscais vieram juntamente com as mercadorias adquiridas, não sendo o paciente o autor da suposta falsificação. Salienta que em caso de eventual condenação, a pena do investigado certamente será fixada no mínimo legal e cumprida em regime aberto, o que torna a prisão cautelar medida desproporcional. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi deferido (evento 2, autos em epígrafe) para revogar o decreto prisional constante no evento 25, dos autos da ação penal originária, impondo, ao paciente, as medidas alternativas previstas no art. 319, I e III do Código de Processo Penal, bem como outras medidas que a autoridade judiciária de primeiro grau julgar necessárias. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 14, autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 717294v2 e do código CRC b4fd6e6e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 13/2/2023, às 14:52:59 0015805-48.2022.8.27.2700 717294 .V2 Extrato de Ata Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0015805-48.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOAO RODRIGUES FILHO PACIENTE: ROBERTO CALDEIRA ADVOGADO (A): ELICEDNA SATELES BASTOS (OAB GO046372) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM REQUESTADA EM DEFINITIVO, CONFIRMANDO A LIMINAR OUTRORA DEFERIDA NO EVENTO 2, PARA REVOGAR O DECRETO PRISIONAL CONSTANTE NO EVENTO 6, DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, IMPONDO, AO PACIENTE, AS MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319, I E III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO AS OUTRAS MEDIDAS JÁ IMPOSTAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU, ADVERTINDO-O QUE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PODERÁ ACARRETAR SUA SEGREGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 282, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário